



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.576 - PE (2019/0118027-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO HENRIQUE TENÓRIO DE VASCONCELOS -
PE016931
GABRIELLA DE FREITAS PEREIRA E SOUZA - PE046318
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE MATIAS DE SOUZA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. MENORIDADE RELATIVA E MOTIVO TORPE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, o fato do réu ter disparado diversas vezes contra a cabeça da vítima denota o seu dolo intenso e o maior índice reprovação do seu agir, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade. Precedente.

4. Na fixação da pena-base, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. *In casu*, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, pois o paciente efetuou os disparos durante o dia, em via pública, nas proximidades de feira livre, o que gerou risco à incolumidade pública. Precedentes.

5. Quanto à etapa intermediária da dosimetria, nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorar a pena-base, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017).

6. Conforme o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, "a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013).

7. No caso, as instâncias ordinárias promoveram a compensação parcial entre a menoridade relativa e o motivo torpe, por reconhecer a preponderância da referida atenuante, em dissonância com a jurisprudência desta Corte a respeito do tema. Assim, a redução da pena em 6 meses foi favorável ao réu, devendo, portanto, a pena ser mantida, considerando o óbice ao *reformatio in pejus*.

8. Descabe falar em desproporcionalidade na redução da pena pela menoridade relativa se comparada àquela operada no crime de homicídio tentado, pois não houve compensação parcial entre a aludida atenuante e a agravante do motivo torpe na figura tentada. Deveras, tratando-se de tentativa de homicídio qualificado, a qualificadora foi utilizada para subsumir a conduta ao tipo penal do art. 121, § 2º, do CP, sem que fosse reconhecida qualificadora remanescente a ser valorada como agravante, o que, à toda evidência, justifica a redução de 1 ano na etapa intermediária, superior a de 6 meses do crime de homicídio duplamente qualificado consumado.

9. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.576 - PE (2019/0118027-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO HENRIQUE TENÓRIO DE VASCONCELOS -
PE016931
GABRIELLA DE FREITAS PEREIRA E SOUZA - PE046318
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE MATIAS DE SOUZA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOSE MATIAS DE SOUZA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime prisional fechado, pela prática do delito previsto nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal (e-STJ, fls. 28-36).

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, que desproveu o recurso, ficando mantido o inteiro teor do decreto condenatório (e-STJ, fls. 44-54).

Do acórdão, foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento (e-STJ, fls. 165-167), o que ensejou a propositura do AREsp n. 513.155/PE, de minha relatoria, que não mereceu conhecimento. Interposto agravo regimental em face da decisão monocrática, foi-lhe negado provimento.

Neste *mandamus*, o impetrante sustenta, em síntese, que: a) "a Magistrada elevou a pena base em patamar totalmente desproporcional, em contrariedade à preponderância das circunstâncias positivas do Art. 59, CP, isto para não dizer que praticamente todas as circunstâncias analisadas pela Juíza de piso foram tidas por favoráveis"; b) "em relação ao crime consumado pelo qual o paciente foi condenado, o qual é o único crime objeto deste *writ*, considerado que sob o crime tentado recaiu o instituto da prescrição, a Magistrada de piso considerou como negativas tão somente a culpabilidade e as circunstâncias do crime. Conclusivamente, de 08 (oito) circunstâncias analisadas, apenas 02 (duas) foram valoradas negativamente, e, ainda assim, houve a exacerbação indevida de 04 (quatro) anos na pena base"; b) "a motivação utilizada para majorar a culpabilidade é inerente ao núcleo do tipo penal – o fato do acusado ter comprado uma arma e supostamente disparado contra a vítima -, quando na verdade, a CULPABILIDADE está ligada à intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, devendo ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, ou seja, trata-se de um plus na reprovação da conduta do agente, o que não ocorre nos autos"; c) "referente as CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, os fundamentos utilizados pela Juíza não são suficientes para tornarem tal circunstância negativa"; d) "não há justificação para a fixação da pena base em tamanha desproporcionalidade, considerando que a Magistrada considerou preponderantemente as circunstâncias do art. 59, CP como positivas"; e) "a menoridade de 21 (vinte e um) anos à data dos fatos é fator objetivo, que não varia de um delito para outro e que, conjugada com as circunstâncias subjetivas do paciente, será fixada a atenuação devida"; f) "é mais do que devido que haja a correção do *quantum* de atenuação fixado no crime consumado, a fim de se adequar ao que prevê os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que foram flagrantemente desrespeitados, conforme detidamente demonstrado, passando a diminuição pelo Art. 65, I, CP a ser de 01 (um) ano" (e-STJ, fls. 1-17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de que seja reduzida a pena-base ao mínimo legal, bem como seja aumentado o *quantum* de redução de pena pela menoridade relativa.

Indeferido pedido de liminar (e-STJ, fl. 216), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 218-224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.576 - PE (2019/0118027-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS E OUTRO

**ADVOGADOS : ROBERTO HENRIQUE TENÓRIO DE VASCONCELOS -
PE016931**

GABRIELLA DE FREITAS PEREIRA E SOUZA - PE046318

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JOSE MATIAS DE SOUZA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. MENORIDADE RELATIVA E MOTIVO TORPE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, o fato do réu ter disparado diversas vezes contra a cabeça da vítima denota o seu dolo intenso e o maior índice reprovação do seu agir, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade. Precedente.

4. Na fixação da pena-base, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. *In casu*, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, pois o paciente efetuou os disparos durante o dia, em via pública, nas proximidades de feira livre, o que gerou risco à incolumidade pública. Precedentes.

5. Quanto à etapa intermediária da dosimetria, nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).

6. Conforme o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, "a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013).

7. No caso, as instâncias ordinárias promoveram a compensação parcial entre a menoridade relativa e o motivo torpe, por reconhecer a preponderância da referida atenuante, em dissonância com a jurisprudência desta Corte a respeito do tema. Assim, a redução da pena em 6 meses foi favorável ao réu, devendo, portanto, a pena ser mantida, considerando o óbice ao *reformatio in pejus*.

8. Descabe falar em desproporcionalidade na redução da pena pela menoridade relativa se comparada àquela operada no crime de homicídio tentado, pois não houve compensação parcial entre a aludida atenuante e a agravante do motivo torpe na figura tentada. Deveras, tratando-se de tentativa de homicídio qualificado, a qualificadora foi utilizada para subsumir a conduta ao tipo penal do art. 121, § 2º, do CP, sem que fosse reconhecida qualificadora remanescente a ser valorada como agravante, o que, à toda evidência, justifica a redução de 1 ano na etapa intermediária, superior a de 6 meses do crime de homicídio duplamente qualificado consumado.

9. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, no que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Feitas tais considerações, passo à análise dos fundamentos do *writ*, de forma a aferir a eventual ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

A Juíza Presidente do Tribunal do Júri, ao proceder à dosagem da pena correspondente ao delito de homicídio duplamente qualificado, reconheceu:

"[...]

a) culpabilidade: pelo que se infere dos autos, a culpabilidade foi reprovável, vez que, de forma pensada, o acusado adquiriu uma arma, no escopo de supostamente se defender das ameaças empreendidas pela vítima, e no dia do fato indicado na denúncia efetuou quatro disparos contra a vítima, atingindo-a em região letal, na cabeça, o que denota certa frieza no agir. Circunstância desfavorável.

[...]

f) "circunstâncias do crime: o crime foi praticado à luz do dia, em pleno horário comercial, em rua de relativa movimentação, pelo que denoto maior ousadia do acusado, razão pela qual a circunstância é desfavorável.

[...]

Pena-base: Considerando que as penas cominadas ao delito de homicídio qualificado, conforme o art. 121, § 2º, do Código Penal, variam de 12 a 30 anos de reclusão, bem assim tendo em vista as circunstâncias judiciais ora analisadas, e tendo em vista a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime de homicídio praticado contra a vítima acima referida, fixo a pena-base em 16 anos e seis meses de reclusão. Considerei para a pena-base a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP.

Pena intermediária: Concorrendo a circunstância atenuante do art. 65, I, do CP (menoridade na data do fato), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "a" (motivo torpe), o que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, votando o quesito da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, e ainda não valorada nas fases anteriores; considerando que, segundo a melhor doutrina e jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 192.824; Proc. 2010/0226940-0; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 20/03/2012; DJE 26/03/2012), a outra qualificadora (art. 121, § 2º, I, CP) deve ser utilizada como agravante; em observância ao art. 67 do Código Penal, verifico que aquela prepondera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre esta, razão pela qual atenuo a pena em seis meses, passando a dosá-la em 16 (dezesseis) anos de reclusão" (e-STJ, fls. 72-73).

Com efeito, na 1ª fase do cálculo dosimétrico, percebe-se que a pena-base foi estabelecida acima do piso legal pela valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito.

No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, o fato do réu ter disparado diversas vezes contra a cabeça da vítima denota o seu dolo intenso e o maior índice reprovação do seu agir, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. ELEMENTOS CONCRETOS DEVIDAMENTE INDICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA JOVEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MESMA FUNDAMENTAÇÃO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. MOTIVOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECOTE DOS REFERIDOS VETORES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *writ*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - **Na hipótese, a culpabilidade foi valorada negativamente pelos vários disparos de arma de fogo desferidos contra a vítima, o que imprimiu ao delito maior grau de reprovabilidade. Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, tal fundamento é idôneo, pois remonta às particularidades do caso concreto, isto é, ao modo especialmente grave como agiu o paciente, nada havendo de abstrato ou genérico na mencionada fundamentação**" (HC 429.419/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, na fixação da pena-base, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. *In casu*, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, pois o paciente efetuou os disparos durante o dia, em via pública, nas proximidades de feira livre, o que gerou risco à incolumidade pública.

Quanto ao tema, os seguintes julgados:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. IDONEIDADE DO FUNDAMENTO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR A CONDUTA E DE OUTRA PARA MAJORAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Demonstrado que o modo de cometimento do crime pelo acusado - que efetuou disparos de arma de fogo em via pública, colocando em risco a integridade física de várias pessoas que ali se encontravam no momento dos fatos e que não tinham envolvimento com o crime - reflete maior gravidade da conduta, justificado está o incremento da pena-base.

2. Presente mais de uma qualificadora do delito de homicídio, é admitida a utilização de uma delas para qualificar a conduta e o emprego das demais como agravante, desde que haja previsão legal, ou até como circunstância judicial negativa, majorando-se a pena-base.

3. *In casu*, como a tentativa de homicídio foi qualificada pela vingança, não havia impedimento para que a circunstância de ter sido cometido em via pública, colocando em risco a integridade física dos transeuntes, fosse utilizada para majorar a pena-base.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1236161/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DISPARO EM VIA PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À VIDA DE TERCEIROS. FUNDAMENTO IDÔNEO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DO PRIVILÉGIO. REVISÃO. MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fundamento para o desvalor concebido às circunstâncias do crime revela-se idôneo, haja vista a prática de disparos de arma de fogo em plena via pública, porque o recorrente colocou em risco, ainda que potencialmente, a vida de terceiros. Precedente.

2. O quantum de redução pelo reconhecimento da forma privilegiada (1/6) foi estabelecido a partir de fundamentação idônea e concreta, cuja revisão demandaria o reexame de matéria fática, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 1558481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 23/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, descabe falar em desproporcionalidade na elevação da pena-base.

Isso porque, considerando o aumento de 1/8 por cada uma das duas vektoriais desabonadoras, a incidir sobre o intervalo de pena estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, o qual corresponde a 18 meses, chega-se à exasperação de 4 anos e 6 meses e, por consectário, à pena-base de 16 anos e 6 meses de reclusão, o que corresponde à reprimenda estabelecida no decreto condenatório.

Quanto à etapa intermediária da dosimetria, nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017).

Nesse passo, tratando-se de homicídio duplamente qualificado, a qualificadora remanescente foi corretamente sopesada na segunda fase do cálculo dosimétrico como agravante.

Porém, conforme o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, "a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013).

No caso, as instâncias ordinárias promoveram a compensação parcial entre a menoridade relativa e o motivo torpe, por reconhecer a preponderância da referida atenuante, em dissonância com a jurisprudência desta Corte a respeito do tema. Assim, a redução da pena em 6 meses foi favorável ao réu, devendo, portanto, a pena ser mantida, considerando o óbice ao *reformatio in pejus*.

Ademais, descabe falar em desproporcionalidade na redução da pena pela menoridade relativa se comparada àquela operada no crime de homicídio tentado, pois não houve compensação parcial entre a aludida atenuante e a agravante do motivo torpe na figura tentada. Deveras, tratando-se de tentativa de homicídio qualificado, a qualificadora foi utilizada para subsumir a conduta ao tipo penal do art. 121, § 2º, do CP, sem que fosse reconhecida qualificadora remanescente a ser valorada como agravante, o que, à toda evidência, justifica a redução de 1 ano na etapa intermediária, superior a de 6 meses do crime de homicídio duplamente qualificado consumado.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0118027-2

HC 506.576 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00155215520008170480 03101484 1016397 13992000 155215520008170480
21320000155216 3101484

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO HENRIQUE TENÓRIO DE VASCONCELOS - PE016931
GABRIELLA DE FREITAS PEREIRA E SOUZA - PE046318
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE MATIAS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.